

PROJETO DE LEI Nº 397 DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 397, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, deverão ter representante legal no Brasil com poderes, inclusive, para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, principalmente fiscais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a exclusão da possibilidade de o representante legal no Brasil responder perante órgãos e autoridades governamentais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A proposta parece pretender impor ao representante legal ônus de ser ele próprio responsabilizado, de forma objetiva, em qualquer contexto, pelas eventuais infrações de qualquer natureza cometidas pela empresa. Isso conflita com a sistemática do direito penal, fundada na responsabilidade pessoal e subjetiva do agente que comete ação ou omissão, dolosa ou culposa tipificada em lei e após instrução probatória que comprove o ato.

Além disso, ao delimitar os poderes dos representantes legais, o dispositivo *(i)* viola o direito de os agentes privados organizarem o modelo de negócio livremente, em violação à livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) e livre concorrência (art. 170, IV, CF); *(ii)* contraria a regra geral de que o representante legal não é responsável pessoalmente pelos atos da pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados ou administradores (art. 49-A do Código Civil); e *(iii)* viola o instituto da desconsideração



* C D 2 2 2 4 8 2 5 0 2 0 0 *

da personalidade jurídica (arts. 50 do Código Civil e 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor), porque responsabiliza a pessoa física sem comprovação dos requisitos legais para tanto.

A medida também cria um tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras, violando o art. III:4, do acordo GATT/1994, da OMC, que foi ratificado pelo Brasil.

Pelo exposto, entende-se que a alteração do dispositivo é medida que se impõe, pois a proposta se mostra desproporcional, não trazendo benefícios à sociedade, mas gerando ônus excessivos a uma pessoa física que terá que arcar com penalidades previstas a empresas, normalmente em valores elevados.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado Vinicius Poit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222248250200>



* C D 2 2 2 2 4 8 2 2 5 0 2 0 0 *